



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 15 / 2007.

DATA 09 / 04 / 07.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Projeto de Economia Solidária - PES, com o objetivo de potencializar o desenvolvimento de atividades de trabalho e renda por grupos organizados de baixa renda.

Autor: Ver. Dorival Pereira Oliveira

Apresentado e lido na Sessão de 10 / 04 / 07.

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Instituições, J. R. final em 17 / 04 / 07.
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

A Comissão de Educação, E. S. A. Social em 17 / 04 / 07.
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

A Comissão de Direitos, H. e M. Ambiente em 17 / 04 / 07.
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

A Comissão de _____ em _____ / _____ / _____.
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

A Comissão de _____ em _____ / _____ / _____.
Parecer Nº _____ de _____ / _____ / _____ opina pela _____

1ª Discussão em _____ / _____ / _____

2ª Discussão em _____ / _____ / _____

Outras ocorrências sobre a matéria.

Remetido ao Prefeito para sanção em _____ / _____ / _____

Sanccionado em _____ / _____ / _____ / Constituído na Lei Nº _____ / _____



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
GABINETE DO VEREADOR DORIVAL PEREIRA – PT

PROJETO DE LEI 15 / 2007

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o projeto de Economia Solidária - PES, com o objetivo de potencializar o desenvolvimento de atividades de trabalho e renda por grupos organizados de baixa renda.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Projeto de Economia Solidária - PES, tendo por objetivo potencializar o desenvolvimento de atividades de grupos organizados e de baixa renda de forma a integrá-los no mercado formal e tornar suas atividades auto-sustentáveis.

§1º Os grupos beneficiados por este Projeto deverão ser auto-organizados, auto-gestionados e compostos por integrantes domiciliados em Curitiba há pelo menos um ano, da data de sua inscrição, sem qualquer relação de emprego formal.

§2º Poderão se habilitar a participar do PES, grupos ainda não constituídos legalmente, desde que apresentem projetos com viabilidade de adequação aos requisitos do PES.

Art. 2º Para consecução dos objetivos do PES, o Poder Público, na medida de suas possibilidades, propiciará aos grupos integrantes o acesso a equipamentos públicos, e :

- I - espaço físico em prédios municipais ou em outros em regime de parceria;
- II - equipamentos e maquinário para produção industrial, artesanal e beneficiamento;
- III - cursos de capacitação e apoio à comercialização de produtos ou serviços.
- IV - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, conforme a necessidade de cada grupo habilitado.

§1º Os Cursos referidos neste artigo poderão englobar, dentre outras, as áreas de contabilidade, administração, comercialização, comunicação social, gestão de negócios e técnicas de produção e armazenamento.

§2º O apoio à comercialização consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos grupos.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. <u>210</u>
Em <u>09.04</u> de 200 <u>7</u>
<i>Dorival Pereira</i>
Secretaria Administrativa

Art. 3º Os grupos interessados em participar do Projeto de Economia Solidária deverão formular projetos de trabalho que deverão conter discriminadamente ao menos:

- I - o número de integrantes do grupo pretendente;
- II - a forma associativa existente entre seus integrantes;
- III - a maneira pela qual são tomadas as deliberações do grupo;
- IV - a sede do grupo ou o local onde se reúnem;
- V - declaração, a ser comprovada, de que seus componentes não estão empregados no mercado formal de trabalho, com apresentação da Carteira de Trabalho.
- VI - Declaração, a ser comprovada, que a mão-de-obra utilizada pelo grupo restringe-se ao trabalho de seus integrantes;
- VII - Comprovação de que a renda "per capita" dos integrantes do grupo é de no máximo três salários mínimos.
- VIII - Comprovação de que nenhum dos integrantes do grupo possua idade inferior a dezoito anos.

§1º O tempo de permanência do grupo no PES será de dois anos, prorrogável por mais dois.

§2º Se verificada qualquer informação falsa o grupo infrator sujeitar-se-á às penas cabíveis e à imediata suspensão de sua participação no PES, se nele já houver ingressado, ressalvados os direitos de ampla defesa e contraditório.

Art. 4º A utilização de espaços públicos sujeita os grupos às regras de uso pertinentes, que constará nos termos de permissão de uso.


Art. 5º Nenhum equipamento ou maquinário pertencente ao Município será entregue aos grupos sem o correspondente Termo de Compromisso e Convênio, no qual constará as obrigações dos beneficentes.

Art. 6º Os cursos de capacitação do grupo como um todo, deverão ter frequência obrigatória, sem a qual serão suspensos os benefícios, sendo o grupo inapto a permanecer no PES.

Parágrafo único. Para a realização dos cursos obrigatórios não poderá ser cobrado nenhum valor do grupo convocado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2007


Prof. Dorival Pereira Oliveira
- Vereador PT -